



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

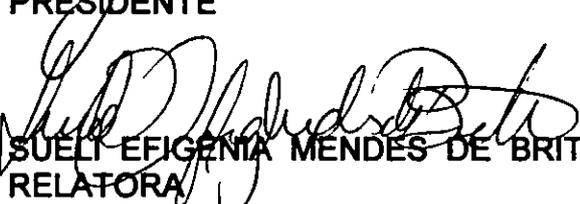
Processo nº. : 10880.004002/96-24  
Recurso nº. : 120.190  
Matéria : IRPF – EX.: 1995  
Recorrente : AURÉLIA FANTI  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-11.042

FALTA DE OBJETO DO RECURSO – A autoridade competente para examinar pedido de compensação das cotas pagas com o valor do crédito tributário mantido é do Delegado da Receita Federal de São Paulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURÉLIA FANTI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.004002/96-24  
Acórdão nº. : 106-11.042  
Recurso nº : 120.190  
Recorrente : AURÉLIA FANTI

**RELATÓRIO**

AURÉLIA FANTI, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fl.3 exige-se da contribuinte um saldo de imposto a pagar no valor equivalente a 4.838,86 UFIR decorrente da glosa das deduções de 440,73 UFIR a título de "carnê-leão" e de 2.120,10 UFIR relativa a contribuição previdenciária oficial, pleiteadas em sua Declaração de Ajuste Anual exercício de 1995.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 01, solicitando, apenas, o restabelecimento da dedução a título de carnê-leão, juntando o DARF de fls.02.

A autoridade julgadora "a quo" aceitou as razões apresentadas em decisão de fl.27, assim ementada:

*"RECOLHIMENTO MENSAL- "CARNÊ-LEÃO"- o imposto recolhido a título de "carnê-leão" pode ser compensado com o imposto apurado na declaração de rendimentos, desde que comprovada a efetividade do recolhimento."*

Desta decisão tomou ciência em 21/10/97 (AR de fl. 29 verso) e, tempestivamente, apresentou a petição de fls.32/33, solicitando que as quotas de IRPF pagas no exercício de 1995 fossem abatidas do crédito tributário apurado na minuta de cálculo de fl. 26. Anexou cópias dos DARFs de fls. 34/35.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.004002/96-24  
Acórdão nº. : 106-11.042

**VOTO**

**Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora**

Equivocou-se, a autoridade administrativa ao encaminhar os presentes autos ao Conselho de Contribuintes, pois o contencioso administrativo encerrou-se no momento que a autoridade julgadora "a quo" aceitou a comprovação feita pela contribuinte e restabeleceu o valor pertinente a dedução a título de carnê-leão.

Não cabe a este órgão colegiado o exame do pedido de compensação feito às fis. 31/32 uma vez que a autoridade competente para apreciá-lo é o Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Isto posto deixo de conhecer o recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO